

# Jornal Oficial

## das Comunidades Europeias

ISSN 1012-9219

L 255

45.º ano

24 de Setembro de 2002

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

---

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 1679/2002 da Comissão, de 23 de Setembro de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas .....	1
Regulamento (CE) n.º 1680/2002 da Comissão, de 23 de Setembro de 2002, relativo ao fornecimento de óleo vegetal a título de ajuda alimentar .....	3

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 1679/2002 DA COMISSÃO**  
**de 23 de Setembro de 2002**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Setembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Setembro de 2002.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ  
*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

## ANEXO

## do regulamento da Comissão, de 23 de Setembro de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	77,5
	060	74,2
	096	33,5
	999	61,7
0707 00 05	052	101,8
	628	143,3
	999	122,6
0709 90 70	052	79,9
	999	79,9
0805 50 10	388	57,5
	524	44,4
	528	54,8
	999	52,2
0806 10 10	052	68,7
	064	100,6
	400	189,1
	664	99,1
	999	114,4
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	052	50,0
	388	82,6
	400	103,1
	512	114,8
	720	74,3
	800	168,1
	804	81,6
	999	96,4
0808 20 50	052	88,7
	388	69,8
	720	93,5
	999	84,0
0809 30 10, 0809 30 90	052	114,4
	999	114,4
0809 40 05	052	101,3
	060	112,9
	064	60,2
	066	101,9
	624	199,6
	999	115,2

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 1680/2002 DA COMISSÃO**  
**de 23 de Setembro de 2002**  
**relativo ao fornecimento de óleo vegetal a título de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1726/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio fob.
- (2) Após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu óleo vegetal a certos beneficiários.
- (3) É necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária <sup>(3)</sup>. É necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes.
- (4) A fim de garantir a realização dos fornecimentos para um dado lote, é conveniente prever a possibilidade de os proponentes mobilizarem óleo de colza ou óleo de

girassol. O fornecimento de cada lote será atribuído à proposta de preço mais baixo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de óleo vegetal, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

O fornecimento diz respeito à mobilização de óleo vegetal produzido na Comunidade. A mobilização não pode dizer respeito a um produto fabricado e/ou acondicionado sob o regime do aperfeiçoamento activo.

As propostas dizem respeito a óleo de colza ou a óleo de girassol. As propostas só são admissíveis se se indicar de forma precisa o tipo de óleo a que dizem respeito.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Setembro de 2002.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 166 de 5.7.1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 234 de 1.9.2001, p. 10.

<sup>(3)</sup> JO L 346 de 17.12.1997, p. 23.

## ANEXO

## LOTES A e B

1. **Acções n.ºs:** 377/01 (A); 378/01 (B)
2. **Beneficiário** (?): World Food Programme (PAM), Via Cesare Giulio Viola 68, I-00148 Roma; tel.: (39-06) 65 13 29 88; fax: 65 13 28 44/3; telex: 626675 WFP I
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** A: Serra Leoa; B: Guiné
5. **Produto a mobilizar:** óleo de colza refinado ou óleo de girassol refinado
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 1 000
7. **Número de lotes:** 2 (A: 700 toneladas; B: 300 toneladas)
8. **Características e qualidade do produto** (?) (4) (6): ver JO C 312 de 31.10.2000, p. 1 (ponto D.1 ou D.2)
9. **Acondicionamento:** ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 (pontos 10.8 A, B e C.2)  
Peso do bidão vazio: 135 g, no mínimo
10. **Etiquetagem e marcação** (?): ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto III.A.3)
  - Língua a utilizar na marcação: inglês
  - Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade  
A mobilização não pode dizer respeito a um produto fabricado e/ou acondicionado sob o regime do aperfeiçoamento activo
12. **Estádio de entrega previsto** (8): entregue no porto de embarque
13. **Estádio de entrega alternativo:** —
14. a) **Porto de embarque:** —  
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:**
  - porto ou armazém de trânsito: —
  - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
  - primeiro prazo: 4 a 24.11.2002
  - segundo prazo: 18.11 a 8.12.2002
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
  - primeiro prazo: —
  - segundo prazo: —
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
  - primeiro prazo: 8.10.2002
  - segundo prazo: 22.10.2002
20. **Montante da garantia do concurso:** 15 euros por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** (1): M. Vestergaard, Commission européenne, Bureau: L 130, 7/46, B-1049 Bruxelles/Brussel; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04
22. **Restituição à exportação:** —

## LOTE C

1. **Acção n.º:** 369/01 (C1); 2002SSI003 (C2)
2. **Beneficiário** <sup>(2)</sup>: EuronAid, PO Box 12, 2501 Den Haag, Nederland; tel.: (31-70) 330 57 57; fax: 364 17 01; telex: 30960 EURON NL
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** C1: Haiti; C2: Níger
5. **Produto a mobilizar:** óleo de colza refinado ou óleo de girassol refinado
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 371
7. **Número de lotes:** 1 em 2 partes (C1: 326 toneladas; C2: 45 toneladas)
8. **Características e qualidade do produto** <sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup> <sup>(6)</sup>: ver JO C 312 de 31.10.2000, p. 1 (ponto D.1 ou D.2)
9. **Acondicionamento** <sup>(7)</sup>: ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 (pontos 10.8 A, B e C.2)  
Peso do bidão vazio: 135 g, no mínimo
10. **Etiquetagem e marcação** <sup>(5)</sup>: ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto III.A.3)
  - Língua a utilizar na marcação: francês
  - Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade  
A mobilização não pode dizer respeito a um produto fabricado e/ou acondicionado sob o regime do aperfeiçoamento activo
12. **Estádio de entrega previsto** <sup>(8)</sup>: entregue no porto de embarque
13. **Estádio de entrega alternativo:** —
14. a) **Porto de embarque:** —  
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:**
  - porto ou armazém de trânsito: —
  - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
  - primeiro prazo: 28.10 a 17.11.2002
  - segundo prazo: 11 a 30.11.2002
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
  - primeiro prazo: —
  - segundo prazo: —
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
  - primeiro prazo: 8.10.2002
  - segundo prazo: 22.10.2002
20. **Montante da garantia do concurso:** 15 EUR por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** <sup>(1)</sup>: M. Vestergaard, Commission européenne, Bureau: L 130, 7/46, B-1049 Bruxelles/Brussel; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04
22. **Restituição à exportação:** —

## Notas:

- (1) Informações complementares: Torben Vestergaard [tel.: (32-2) 299 30 50; fax: (32-2) 296 20 05].
- (2) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (3) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-Membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.
- (4) O fornecedor transmite ao beneficiário ou ao seu representante, aquando da entrega, o documento seguinte:  
— certificado sanitário.
- (5) Em derrogação do JO C 114 de 29.4.1991, o ponto III.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção "Comunidade Europeia"».  
Os bidões podem ser marcados através da aposição de rótulos.
- (6) As propostas só são admissíveis se se indicar de forma precisa o tipo de óleo a que dizem respeito.
- (7) A entregar em contentores de 20 pés. Condição: FCL/FCL. (C2: cada contentor deverá conter 15 toneladas net.)  
O fornecedor suportará os custos de colocação à disposição dos contentores, empilhados, no terminal de contentores no porto de embarque. O beneficiário suportará todos os custos de carregamento subsequentes, incluindo o custo de retirar os contentores do terminal de contentores.  
O fornecedor deve apresentar ao agente receptor uma relação do conteúdo de cada contentor, especificando o número de embalagens de caixas metálicas referentes a cada número de acção, tal como especificado no anúncio de concurso.  
O fornecedor deve selar cada contentor por meio de um sistema de fecho com numeração (*ONESEAL SYSKO, Lock-tainer 180 seal* ou dispositivos similares de selagem de alta segurança), cujo número deve ser fornecido ao representante do beneficiário.
- (8) Chama-se a atenção do proponente para o n.º 6, segundo parágrafo, do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2519/97.
-